

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015**

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

Autor: **EFRAIM FILHO**

Relator: **Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado EFRAIM FILHO, visando, nos termos da sua ementa, a dispor sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando.

Nos termos da sua justificação, o Autor destaca a necessidade de serem criadas “medidas de prevenção e de repressão ao contrabando, em especial (mas não apenas) relacionadas ao produto que é objeto preferencial de tais práticas: o cigarro, responsável por cerca de 68% de todo o contrabando no Brasil”, destacando que, somente com o contrabando do cigarro, as perdas da indústria e do Governo chegam a R\$ 6,4 bilhões, afora as decorrentes com o contrabando de outros produtos, a maior parte “feito por meio de veículos, que saem do Paraguai e ingressam em rodovias federais – especialmente a BR 277 e a BR 163”, de modo que, entre as medidas preconizadas pela proposição, busca-se alcançar o condutor dos veículos carregando mercadorias ilegais, que passará a ficar sujeito, não só às penas restritiva de liberdade e de multa, mas também, como efeito de decisão penal condenatória pelo contrabando ou descaminho, à cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (ou de sua Permissão para Dirigir).

Para o condutor preso em flagrante pelo crime de contrabando, enquanto não sancionado penalmente, sua carteira de motorista será retida e o direito de dirigir será suspenso por decisão fundamentada da autoridade administrativa de trânsito, só podendo reavê-la cinco anos depois de haver cumprido sua pena.

A proposição também alcança as pessoas jurídicas que, frequentemente, atuam como a face legal do esquema de contrabando, em especial o comerciante e o distribuidor de mercadorias ilegais, cassando-lhes o CNPJ.

Apresentada em 13 de maio de 2015, foi distribuída, em 21 do mesmo mês, à Comissão de Viação e Transportes (mérito), à Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Pendente do parecer desta Comissão, essa proposição já foi aprovada, quanto ao mérito, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Aberto o prazo de 05 (cinco) sessões para apresentação de emendas a partir de 20 de maio de 2016, este se encerrou, em 02 de junho de 2016, sem que fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.530/2015 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao combate ao contrabando, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Não há como negar os bilhões de reais em prejuízos causados ao País e às suas indústrias pelo contrabando que circula em meios de transporte terrestre e pelas empresas que, usando de suas fachadas legais, servem para comercializar os produtos ilegalmente ingressados no Brasil.

Esses delitos, além dos prejuízos de natureza financeira, afetam a segurança pública, a soberania nacional e, não poucas vezes, a saúde pública, haja vista a duvidosa qualidade de muitos dos produtos contrabandeados, destacando-se brinquedos sem o selo de controle do INMETRO e de medicamentos que escapam da avaliação da ANVISA.

No bojo disso tudo, não se pode deixar de considerar que a atividade do contrabando, quase sempre, está associada ao crime organizado, permeando, frequentemente, o tráfico de drogas e de armas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.530/2015.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2016.

**Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**  
Relator